

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: md8puj2o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2015 Projeto de emenda constitucional nº 19/2015 Protocolo nº 5930/2015 Processo nº 1228/2015</p>
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

Modifica os artigos 105 e 106, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e acrescentado o § 2º ao Artigo 105 da Constituição do Estado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 (...)

§ 1º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na sua Lei Complementar.

§ 2º O Procurador Geral de Justiça encaminhará balancete mensal, remetido até o último dia do mês subsequente, e balancete geral ao término de cada exercício financeiro, remetido até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, que ordinariamente serão analisados pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e submetidos à apreciação e votação pelos membros da Assembleia Legislativa em plenário.

Art. 2º Renumera para § 1º o atual parágrafo único, aditando-lhe a alínea “e”, bem como adita o § 2º, todos do artigo 106 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 106 (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

e) dar prosseguimento à investigação bem como à instauração de inquérito, após autorização do Procurador Geral de Justiça, quando houver indícios de participação de membro da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça, do Poder Legislativo, bem com do Governador e Vice-Governador do Estado, e, ainda, de Secretário de Estado, do Procurador-Geral da Defensoria Pública e de titular de órgão da Administração Pública Indireta.

§ 2º Para o caso de ser o Procurador Geral de Justiça a autoridade em que houver os indícios a que se refere a alínea “e” do parágrafo anterior, a autorização para a investigação das investigações e para a instalação do inquérito será concedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Outubro de 2015

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional vem no sentido de fortalecer o processo de controle e fiscalização do uso do erário, que já é de competência do Poder Legislativo, conforme o artigo 46 da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Com o fito de tornar a Assembleia Legislativa um órgão mais próximo desse dever constitucional, que exerce em consonância com o Tribunal de Contas do Estado, é que se propõe esta primeira alteração.

A segunda alteração diz respeito à determinação de os membros do Ministério Público, quando de investigações que digam respeito às autoridades que cita, reportarem ao Procurador Geral de Justiça, solicitando autorização para continuação de investigações ou abertura de inquéritos. A medida se dá tendo em vista a situação das autoridades, que devem ser julgadas por órgãos superiores, visando, sobretudo, não inviabilizar os trabalhos investigativos por motivos de vícios procedimentais.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Outubro de 2015

Lideranças Partidárias